

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 864, de 2020)

Dê-se ao § 8º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 864, de 2020, a seguinte redação:

§ 8º A autorização de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo deverá ser requerida ao órgão federal responsável pelo controle de produtos de interesse para a saúde, que apreciará o pedido em até 72 (setenta e duas) horas após a sua submissão, sendo dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para que ocorra a importação e distribuição dos produtos de saúde especificados, sendo concedida automaticamente ao final do prazo.

JUSTIFICAÇÃO

Para evitar eventual arguição de inconstitucionalidade, por interferência na organização do Poder Executivo, cremos que seja mais adequado não se designar especificamente a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como o órgão responsável pela concessão da autorização de que trata o projeto.

Assim, propomos substituir, no § 8º do *caput* do art. 3º da Lei que está sendo alterada, o termo “Anvisa” por “órgão federal responsável pelo controle de produtos de interesse para a saúde”.

Ademais, deve-se notar que o novo § 8º do art. 3º proposto pelo PL não define o prazo de setenta e duas horas para a apreciação da Anvisa, mas sim para a concessão da autorização. Assim, é fundamental deixar claro em sua redação que a deliberação da Agência poderia resultar na negativa da permissão, caso os requisitos legais não sejam cumpridos.

Acrescentamos também, previsão que, em caso de desrespeito ao prazo de 72 horas, a autorização será automática.

Em nosso entendimento, essas sugestões aprimoram o texto do projeto em comento.

Sala das Sessões,



Senador VANDERLAN CARDOSO

